EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SANTA MARIA - RS

ELISSANDRO CALLEGARO SPOHR, brasileiro, solteiro, desempregado, com domicílio em Porto Alegre/RS e endereço para intimações na Av. Diário de Notícias, 400/913, Porto Alegre/RS, por seu advogado (instrumento de mandato em anexo), vem propor

AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL contra

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, pessoa jurídica de direito público interno, podendo ser citado na pessoa do Procurador-Geral a ser encontrado na Av. Borges de Medeiros, 1555 - Centro Histórico, Porto Alegre - RS, CEP nº 90119-900;

MUNICÍPIO DE SANTA MARIA, pessoa jurídica de direito público interno, podendo ser citado na pessoa do Prefeito ou do Procurador Municipal, a ser encontrado na Rua Venâncio Aires, 2277 - Centro, Santa Maria - RS, CEP nº 97010-005;

CEZAR AUGUSTO SCHIRMER, brasileiro, Prefeito Municipal, com endereço na Rua Venâncio Aires, 2277 - Centro, Santa Maria - RS, CEP nº 97010-005;

RICARDO LOZZA, brasileiro, Promotor de Justiça, com endereço na Rua Alameda Montevidéu, 253 - Nossa Senhora de Lourdes, Santa Maria, CEP nº 97050030;

MARCUS VINÍCIUS BITTENCOURT BIERMANN, brasileiro, servidor público, com endereço na Rua Venâncio Aires, 2277 - Centro, Santa Maria - RS, CEP nº 97010-005;

MIGUEL CAETANO PASSINI, brasileiro, servidor público, com endereço na Rua Venâncio Aires, 2277 - Centro, Santa Maria - RS, CEP nº 97010-005;

BELOYANNES ORENGO DE PIETRO JÚNIOR, brasileiro, servidor público, com endereço na Rua Venâncio Aires, 2277 - Centro, Santa Maria - RS, CEP nº 97010-005;

LUIZ ALBERTO CARVALHO JÚNIOR, brasileiro, servidor público, com endereço na Rua Venâncio Aires, 2277 - Centro, Santa Maria - RS, CEP nº 97010-005;

MOISES DA SILVA FUCHS, brasileiro, oficial da Brigada Militar, com domicilio necessário na Rua Pinto Bandeira, s/nº, Bairro Dores, Santa Maria – RS;

DANIEL DA SILVA ADRIANO, brasileiro, oficial da reserva, com endereço para citação na Av. Borges de Medeiros, nº 1988, edifício Villes de France, ap. 302, Santa Maria – RS;

ADRIANO SANTOS DA SILVA, brasileiro, soldado da Brigada Militar, com endereço para citação no 4º Comando Regional de Bombeiros, Rua Coronel Niederauer, 890, Santa Maria – RS;

VOLMAR MACHADO PALMA, brasileiro, oficial da reserva, com endereço para citação na Av. Borges de Medeiros, nº 1988, edifício Villes de France, ap. 302, Santa Maria – RS;

ALEX DA ROCHA CAMILLO, brasileiro, oficial da Brigada Militar, com endereço para citação no 4º Comando Regional de Bombeiros, Rua Coronel Niederauer, 890, Santa Maria – RS e residente na Rua Lodolfo Bher, nº 1666, ap. 202, bairro Camobi, Santa Maria – RS;

GILSON MARTINS DIAS, brasileiro, soldado da Brigada Militar, com endereço para citação no 4º Comando Regional de Bombeiros, Rua Coronel Niederauer, 890, Santa Maria – RS e residente na Rua Visconde de Pereira Pinto, nº 101, bairro Itararé, Santa Maria – RS;

VAGNER GUIMARÃES COELHO, brasileiro, soldado da Brigada Militar, com endereço para citação no 4º Comando Regional de Bombeiros, Rua Coronel Niederauer, 890, Santa Maria – RS;

DO RELATÓRIO

Elissandro Callegaro Sphor foi administrador da empresa Santo Entretenimento Ltda., com nome fantasia de Boate Kiss, desde o segundo semestre de 2010 até 27 de janeiro de 2013, quando o músico Marcelo de Jesus dos Santos ergueu um artefato pirotécnico de uso proibido para ambientes fechados, que foi adquirido por Luciano Bonilha Leão, e deu início ao incêndio que se tornou um dos mais trágicos episódios desta natureza em todos os tempos.

Na condição de administrador, atuou como responsável pela empresa, inclusive quanto à gestão administrativa perante os órgãos públicos, algumas vezes, diretamente, outras, por intermédio dos seus colaboradores.

No exercício das suas atividades, o Autor cumpriu com todas as exigências feitas pelos Bombeiros, pela Prefeitura Municipal e pelo Ministério Público, obtendo

Alvará dos Bombeiros, Alvará de Localização e Funcionamento, firmando TAC e realizando obras.

Até o dia do incêndio na Boate Kiss, Elissandro Callegaro Sphor era considerado um jovem e promissor empresário da noite, administrador de uma das mais requisitadas casas noturnas de Santa Maria. Até a fatídica noite de 27 de janeiro de 2013, o Autor era uma das pessoas mais respeitadas no ramo de entretenimento da região, sendo o responsável pela contratação e produção dos mais importantes shows com as mais renomadas bandas do País.

O incêndio ocorrido no dia 27 de janeiro de 2013, foi amplamente divulgado pela mídia nacional e internacional.

Desde o princípio, foram levantadas inúmeras situações que, de forma direta e indireta, atentaram contra a integridade moral do Autor. Acontece que, muito embora tivesse seguido todos os ritos administrativos específicos e atendido a todas as exigências do Executivo Municipal, dos Bombeiros e do Ministério Público, o Autor foi execrado perante opinião pública e isso tudo aconteceu, como será provado, graças à negligência dos agentes do Poder Público.

A Boate Kiss não foi criada pelo Autor ou pelas sócias Ângela e Marlene. Na verdade, a família adquiriu o empreendimento depois que todos os documentos necessários já haviam sido concedidos pelo Poder Público, inclusive, já estando alguns deles em fase de renovação. A Boate Kiss possuía regularidade documental perante a Prefeitura Municipal e perante os Bombeiros, quando foi adquirida e passou a ser administrada pelo Autor.

Acontece que Elissandro acreditava ser detentor de alvarás legitima e regularmente concedidos, seja de localização e funcionamento, seja o PPCI ou qualquer outro documento.

Instaurado o inquérito policial para a apuração dos fatos e dos responsáveis, a Autoridade Policial indiciou inúmeras pessoas, bem como sugeriu responsabilidades, fundamentando os indiciamentos no fato de que os agentes permitiram o funcionamento da boate, o que não poderia ter acontecido. Segundo a Polícia, o Autor nunca deveria ter recebido alvará de localização e funcionamento ou qualquer outro.

O Autor, por outro lado, acreditava, com base na presunção de legalidade dos atos administrativos, que havia atendido a todas as exigências dos bombeiros e da Prefeitura ao obter os respectivos alvarás. Ainda, com a certeza de que estava no devido exercício de atividade empresarial, o Autor compareceu ao Ministério Público para, nos autos de um inquérito civil, adequar o empreendimento a mais uma série de exigências. O referido órgão, ciente das condições da boate, dos alvarás, ciente de que a licença ambiental de operação estava pendente, a depender de tramitação de processo administrativo de renovação, permitiu que a empresa continuasse operando, enquanto a documentação era providenciada e as obras realizadas. O Autor assinou um Termo de Ajustamento de Conduta juntamente com o Promotor de Justiça, no qual se comprometeu a fazer o que fora aprovado em projeto arquitetônico específico. E assim foi feito.

Mesmo assim, apesar da indicação de responsabilidade criminal de agentes públicos no relatório final do inquérito, o MP entendeu pelo oferecimento de denúncia (apenas) contra o Autor e o sócio Mauro Hoffman, além dos dois integrantes da Banda Gurizada Fandangueira, Marcelo e Luciano. Todos os demais funcionários públicos apontados no relatório policial foram deixados de fora da denúncia criminal pelo incêndio da Boate Kiss, por razões que o tempo acabou por transformar numa escandalosa obviedade.

Com efeito, os bombeiros, os funcionários da prefeitura, o Prefeito Municipal e o Promotor de Justiça acabaram recebendo tratamento completamente diferenciado. Alguns foram denunciados, outros tiveram os seus procedimentos criminais arquivados, mas todos foram afastados da Ação Penal pelo incêndio da Boate Kiss que tramita perante a Vara do Júri de Santa Maria.

Pois bem. Apesar de a boate possuir todos os alvarás necessários ao seu funcionamento de maneira regular, desde os primeiros momentos posteriores ao incêndio, o Autor passou a ser execrado pela mídia local, nacional e internacional.

Desde o início das investigações, a imprensa, a Autoridade Policial e alguns técnicos convocados a analisar o caso começaram a colocar em dúvida a regularidade da boate em relação aos preceitos de segurança exigíveis para uma casa noturna naquelas mesmas condições.

Elissandro Callegar Sphor foi considerado responsável pelo incêndio, porque assumiu o risco de matar as pessoas, ao manter em funcionando uma boate

que não possuía PPCI atualizado, com uma porta de saída, com barras de ferro no interior da casa, com lotação acima do permitido, com espuma de poliuretano no teto do palco.

O Autor passou a ser, desde logo, condenado pela opinião pública, porque operava em um estabelecimento que nunca deveria ter obtido alvará da Prefeitura e dos Bombeiros.

Em síntese: muitos foram os "auditores" do empreendimento e cada um, dentro de sua competência, ao fiscalizar a casa, exigiu alguma modificação, alguma alteração, alguma reforma. Depois do terrível acidente, todos os "erros" foram constatados e atribuídos ao ora Autor, administrador da boate.

Nesta ação cível, o Autor irá demonstrar que sofreu e está sofrendo DANO MORAL, graças à negligência dos agentes públicos, responsáveis pela fiscalização e pela expedição dos alvarás, os quais permitiram, em conjunto, o funcionamento da Boate Kiss, exatamente com a configuração que estava no dia do acidente.

No âmbito cível, a responsabilidade de cada um dos réus corresponde à negligência quanto ao dever funcional de agir para que a lei fosse cumprida e, assim, para que a boate estivesse funcionando com todas as exigências observadas. Quando foram negligentes, os agentes públicos criaram as condições de possibilidade para que houvesse o funcionamento em desacordo com a lei e, a partir dela, uma execração pública do Autor, sendo imediatamente tratado como se fosse o responsável por todas as falhas estruturais que desencadearam o incêndio e o elevado número de perdas humanas.

DA RESPONSABILIDADE DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO

Inarredável a responsabilidade de todos os réus arrolados presente inicial.

No que toca à responsabilidade das pessoas jurídicas de Direito Público (Estado do Rio Grande do Sul e Município de Santa Maria), consabido que o ordenamento brasileiro adotou a teoria do risco administrativo. Preconiza o artigo 37, §6º, da CF/88 que: "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de

serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

As ações e omissões dos agentes do Estado (Bombeiros e Promotor de Justiça) e do Município (Prefeito e Servidores públicos municipais) ensejam, pois, a responsabilização dos respectivos entes da federação a que estão vinculados.

Em especial, sobre as omissões, ensina Di Pietro:

"No caso da omissão do poder público, os danos em regra não são causados por agentes públicos. São causados por fatos da natureza ou fatos de terceiros. Mas poderiam ter sido evitados ou minorados se o Estado, tendo o dever de agir, se omitiu". (Direito Administrativo, Atlas, 2008, p. 618)

Renove-se: o autor foi execrado publicamente e é *persona non grata* no Rio Grande no Sul e, em especial, na cidade de Santa Maria, porque operava economicamente com uma estrutura que, depois do episódio, foi julgada inadequada.

Acontece que a Boate Kiss não foi construída pelo autor, nem o prédio e nem o interior da casa. O Autor entrou na administração da Boate apenas no segundo semestre em 2010 e quando isso aconteceu, havia ALVARÁ DE LOCALIZAÇÃO e ALVARÁ DOS BOMBEIROS já concedidos. Posteriormente, houve renovações de licenças, alvarás e adequação a exigências formuladas por todos os réus.

A única porta, as barras existentes no local, a estrutura de palco, já existia quando do trespasse. As adequações posteriores, todas, contaram com a fiscalização por parte dos agentes do Estado do Rio Grande do Sul e do Município de Santa Maria. Caso seja verdade que a Boate Kiss nunca deveria ter recebido Alvará de Localização e Funcionamento, licença de operação e alvará de bombeiros, então é fundamental que se diga que foi exatamente a concessão desses alvarás que convenceu o Autor a entrar na administração da casa noturna com segurança.

Por conta da presunção de legalidade dos atos administrativos é que o Autor, verificando a existência das autorizações necessárias, não só adquiriu o

empreendimento, como promoveu renovações, modificações, alterações, TODAS com o conhecimento dos entes públicos.

Em síntese: se a boate Kiss, segundo análise feita em momento posterior ao episódio, nunca deveria ter obtido os alvarás, assim como suas renovações, a responsabilidade por essa falha é do Poder Público que concedeu tais documentos.

O Autor mantinha a boate aberta ao público, por acreditar que estava cumprindo com todas as exigências feitas pelo Estado e pelo Município. Essa é, pois, a dupla função dos alvarás e autorizações. Alvarás não servem, unicamente, para arrecadar tributos, mas têm função de garantia, por representarem a certeza da realização da auditoria prévia necessária que adequa o estabelecimento ao propósito visado pelo empresário.

A negligência da administração pública na realização das fiscalizações e concessão de licenças implica responsabilidade do ente público, conforme:

REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. DANOS AMBIENTAIS. RISCO DE DESMORONAMENTO EM TERRENO RESIDENCIAL. ASSINATURA DE TERMO DE RESPONSABILIDADE PELA PROPRIETÁRIA DO TERRENO QUE ERIGIU CONSTRUÇÃO IRREGULAR, DESFAZENDO TALUDE DE CONTENÇÃO E PROVOCANDO DESMORONAMENTO DE BARRANCO. ASSUNÇÃO DO RISCO PELA ADMINISTRADA QUE NÃO EXIME O ENTE PÚBLICO DE EXERCER SEU PODER DE POLÍCIA, SEJA PARA DETERMINAR A DEMOLIÇÃO DA CONSTRUÇÃO IRREGULAR, SEJA PARA REFAZER A CONTENÇÃO, VISANDO À PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DE TODA A COLETIVIDADE. DETERMINAÇÃO NA SENTENÇA DE ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS, A FIM DE IMPEDIR NOVOS DESMORONAMENTOS. CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO PELO MUNICÍPIO. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Reexame Necessário Nº 70061182598, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 11/11/2015).

Os agentes públicos foram negligentes em relação ao seu dever de agir e há nexo de causalidade entre a negligência e a morte de 242 jovens no interior da Boate Kiss. Como foi explicitado no relatório final da investigação policial e será adiante exposto, os agentes públicos aqui identificados como réus desta ação de indenização agiram

em desacordo com a legislação e, por isso, tornam o Estado e o Município responsáveis solidários pelos danos resultantes da tragédia, inclusive, o dano moral provocado ao Autor.

DA RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS AGENTES PÚBLICOS

Os agentes devem ser pessoalmente responsabilizados na esfera cível. Não se desconhece o antigo precedente do STF, de Turma, interpretando o art. 37, § 6°, CF/88 (RE 327.904 – Informativo 436/STF). Não há, entretanto, enfrentamento atual de turma ou do pleno sobre a temática. Não há, a bem da verdade, pronunciamento do STF com a nova configuração de Ministros que hoje lá prestam jurisdição.

Por outro lado, recentemente, o STJ enfrentou a temática "Teoria do Órgão", promovendo compreensão adequada (Informativo 532/STJ -REsp 1.325.862-PR):

RESPONSABILIDADE CIVIL. SENTENÇA PUBLICADA ERRONEAMENTE. CONDENAÇÃO DO ESTADO A MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INFORMAÇÃO EQUIVOCADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA AJUIZADA EM FACE SERVENTUÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. DANO MORAL. PROCURADOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA. **MERO** DISSABOR. APLICAÇÃO, ADEMAIS, DO PRINCÍPIO DO DUTY TO MITIGATE THE LOSS. BOA-FÉ OBJETIVA. DEVER DE MITIGAR O PRÓPRIO DANO. 1. O art. 37, § 6°, da CF/1988 prevê uma garantia para o administrado de buscar a recomposição dos danos sofridos diretamente da pessoa jurídica que, em princípio, é mais solvente que o servidor, independentemente de demonstração de culpa do agente público. Vale dizer, a Constituição, nesse particular, simplesmente impõe ônus maior ao Estado decorrente do risco administrativo; não prevê, porém, uma demanda de curso forçado em face da Administração Pública quando o particular livremente dispõe do bônus contraposto. Tampouco confere ao agente público imunidade de não ser demandado diretamente por seus atos, o qual, aliás, se ficar comprovado dolo ou culpa, responderá de outra forma, em regresso, perante a Administração. 2. Assim, há de se franquear ao particular a possibilidade de ajuizar a ação diretamente contra o servidor, suposto causador do dano, contra o Estado ou contra ambos, se assim desejar. A avaliação quanto ao ajuizamento da ação contra o servidor público ou contra o Estado deve ser decisão do suposto lesado. Se, por um lado, o particular abre mão do sistema de responsabilidade objetiva do Estado, por outro também não se sujeita ao regime de precatórios. Doutrina e precedentes do STF e do STJ. 3. A publicação de certidão equivocada de ter sido o Estado condenado a multa por litigância de máfé gera, quando muito, mero aborrecimento ao Procurador que atuou no feito, mesmo porque é situação absolutamente corriqueira no âmbito forense incorreções na comunicação de atos processuais, notadamente em razão do volume de processos que tramitam no Judiciário. Ademais, não é exatamente um fato excepcional que, verdadeiramente, o Estado tem sido amiúde condenado por demandas temerárias ou por recalcitrância injustificada, circunstância que, na consciência coletiva dos partícipes do cenário forense, torna desconexa a causa de aplicação da multa a uma concreta conduta maliciosa do Procurador. 4. Não fosse por isso, é incontroverso nos autos que o recorrente, depois da publicação equivocada, manejou embargos contra a sentença sem nada mencionar quanto ao erro, não fez também nenhuma menção na apelação que se seguiu e não requereu administrativamente a correção da publicação. Assim, aplica-se magistério de doutrina de vanguarda e a jurisprudência que têm reconhecido como decorrência da boa-fé objetiva o princípio do Duty to mitigate the loss, um dever de mitigar o próprio dano, segundo o qual a parte que invoca violações a um dever legal ou contratual deve proceder a medidas possíveis e razoáveis para limitar seu prejuízo. É consectário direto dos deveres conexos à boa-fé o encargo de que a parte a quem a perda aproveita não se mantenha inerte diante da possibilidade de agravamento desnecessário do próprio dano, na esperança de se ressarcir posteriormente com uma ação indenizatória, comportamento esse que afronta, a toda evidência, os deveres de cooperação e de eticidade. 5. Recurso especial não provido.

Conforme decidiu o próprio STJ, "há de se franquear ao particular a possibilidade de ajuizar a ação diretamente contra o servidor, suposto causador do dano, contra o Estado ou contra ambos, se assim desejar. A avaliação quanto ao ajuizamento da ação contra o servidor público ou contra o Estado deve ser decisão do suposto lesado" (grifei).

Nesse passo, nada obsta venha a parte autora a propor ação contra os Entes da Federação e contra os servidores que, no exercício da função, foram imprudentes, negligentes ou imperitos.

Pois bem. Valendo-se deste precedente de Tribunal Superior, que bem representa a interpretação atual acerca da temática, bem como de parecer em anexo da lavra do eminente administrativista Aloísio Zimmer Júnior, independentemente do desfecho final da ação, mas, sobretudo, por um dever MORAL, o autor não deixará qualquer responsável de fora desta ação. Não há interesse pessoal ou corporativo que exclua qualquer réu aqui apontado de sua responsabilidade.

DO PREFEITO E SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA

As responsabilidades de MARCUS VINÍCIUS BITTENCOURT BIERMANN, MIGUEL CAETANO PASSINI, BELOYANNES ORENGO DE PIETRO JÚNIOR, LUIZ ALBERTO CARVALHO JÚNIOR e CEZAR AUGUSTO SCHIRMER estão claramente estampadas no relatório apresentado pela Polícia Civil ao final das investigações do Caso Kiss.

MARCUS VINICIUS BITENCOURT BIERMANN foi o responsável pela emissão do Alvará de Localização e Funcionamento da Boate em 14/04/2010, o que foi fundamental para induzir o Autor em erro, concorrendo definitivamente para que a Boate Kiss fosse adquirida, exatamente pela presunção de legalidade do empreendimento perante a Prefeitura Municipal. O réu, na condição de Chefe da Equipe de Cadastro Mobiliário e Imobiliário, portanto, responsável pela verificação da documentação protocolada para a obtenção do alvará, foi negligente ao deixar de considerar as restrições apontadas pelo arquiteto Rafael Escobar de Oliveira, as quais demonstravam a impossibilidade de concessão do referido documento liberatório de atividade da boate. Observe-se a referência feita pela Autoridade Policial, quando da confecção do relatório de encerramento do inquérito:

"Não há duvida alguma de que o alvará não poderia ter sido concedido, mas como já havia sido liberado, deveria ter sido cassado, consoante disciplina o inciso XVIII, do art. 9°, da Lei Orgânica do Município de Santa Maria. O Poder Público Municipal, assim agindo, chancelou uma situação de irregularidade fática que gerou perigo concreto e risco redundando na morte de 241 pessoas e centenas de feridos" (fl. 66 do relatório)

A atuação negligente do réu fez com que o Autor, completamente iludido, acreditasse ter adquirido e estar administrando uma casa noturna e perfeitas condições, notadamente na questão documental, mas também estrutural.

MIGUEL CAETANO PASSINI, então Secretário de Controle e Mobilidade Urbana, era o gestor encarregado da fiscalização da Boate Kiss em abril de 2012. Na oportunidade, agiu com negligência, pois, conforme bem destaca a autoridade policial:

"Caso tivesse cumprido os poderes deveres previstos no citado Decreto, a boate KISS ou não estaria em funcionamento na data dos fatos ou, se estivesse, teria cumprido as exigências legais (inclusive as de prevenção a incêndio), e consequentemente o sinistro até poderia ocorrer, mas o número de óbitos seria expressivamente menor."

BELOYANNES ORENGO DE PIETRO JÚNIOR e LUIZ ALBERTO

CARVALHO JÚNIOR, da mesma forma, devem ser responsabilizados pessoalmente, porque, com suas negligências, concorreram para que a parte autora acreditasse estar agindo dentro da mais estrita legalidade, já que ostentava a chancela do poder público municipal. Os réus sabiam das condições da Boate, da existência de uma porta, das barras e da espuma, mas, em nenhum momento, instaram a parte autora a promover qualquer modificação, fazendo-a presumir estar dentro da legalidade.

A respeito da atuação dos dois servidores, concluiu a Autoridade

Policial:

As mesmas razões que indicam negligência e omissão como circunstâncias que ocorreram para configuração de conduta típica por parte de MIGUEL CAETANO PASSINI se aplicam a BELOYANNES ORENGO DE PIETRO JÙNIOR e LUIZ ALBERTO CARVALHO JÚNIOR.

Quanto a Beloyannes:

Beloyannes porque atua como Superintendente de Fiscalização desde agosto de 2011, tendo por função coordenar os trabalhos dos setores de fiscalização dos Alvarás de Localização, a equipe de posturas e da fiscalização do setor de patrimônio. A exemplo do Secretário de Controle de Mobilidade Urbana, MIGUEL CAETANO PASSINI, BELOYANNES foi omisso no desenvolvimento das atividades fiscalizatórias. Se não tivesse agido com negligência, as diversas irregularidades já mencionadas nos autos deste inquérito policial em relação à

Boate Kiss teriam sido constatadas e medidas administrativas pertinentes teriam sido adotadas oportunamente.

Quanto a Luiz Alberto:

Quanto a LUIZ ALBERTO CARVALHO JÚNIOR, importante ressaltar que durante cerca de vinte e um meses, a Boate Kiss funcionou com a licença de operação vencida: nos períodos de julho de 2009 a 03/03/2010 e de 05/03/2011 a 27/04/2012, sendo que, nesse período, durante quinze meses, LUIZ ALBERTO CARVALHO JÚNIOR, que era Secretário de Meio Ambiente desde janeiro de 2010, nada fez. Não exerceu os poderes deveres previstos no Decreto Executivo nº 32/2006, sobremaneira em seu artigo 16. O próprio LUIZ ALBERTO afirmou ser muito dilatado o lapso temporal no qual a boate Kiss funcionou irregularmente. Reconheceu, inclusive, que somente em razão de provocação do Ministério Público percebeu que a licença de operação de nº 74 estava vencida. Noutras palavras, mesmo tendo tomado ciência de uma irregularidade grave noticiada por outro órgão público, foi omisso, negligente, razão pela qual tem que ser responsabilizado criminalmente por homicídios culposos.

Não apenas a demora, mas a própria concessão da Licença de Operação conferiu ao Autor, na linha do que aconteceu nos casos dos demais réus, a certeza de regularidade quanto ao funcionamento da casa.

CEZAR AUGUSTO SCHIRMER, de igual modo, deve ser responsabilizado pessoalmente.

A sua omissão foi fundamental para dar ares de legalidade ao ato administrativo equivocado, sendo evidente que estava plenamente ciente das condições da empresa, dos prazos de alvará, da pendência de pedidos de renovação e, como gestor público com dever de agir, jamais operou para que a situação se resolvesse.

O Prefeito Municipal foi instado pelo Ministério Público, conforme consta do relatório policial e limitou-se a responder que o alvará estava vencido, não apontando, na oportunidade, qualquer encaminhamento para a solução da questão, não recomendando qualquer ação dos seus subordinados quanto à regularidade da casa noturna.

A conclusão da Autoridade Policial é bastante clara em relação à ciência e omissão de parte do chefe do Poder Público Municipal quanto às irregularidades não reveladas da boate Kiss:

Alega o Prefeito não ter conhecimento sobre a estrutura da Prefeitura Municipal quanto às reais atribuições das Secretarias do Município relacionadas ao evento e, por conseguinte, das incumbências dos Secretários. Fica evidente, a partir de seu relato e cotejo com a prova testemunhal carreada aos autos, que antes do sinistro na Boate Kiss, imperava a falta de comunicação entre as Secretarias e entre estas e o Prefeito Municipal.

Em contrário a suas alegações, quanto à Boate Kiss, não pode o Prefeito Municipal alegar desconhecimento fático da situação irregular. Nesse sentido imperioso salientar que em 09/09/11, nos autos do Inquérito Civil do Ministério Público – que apurava irregularidades na boate – foi oficiado pelo Promotor Público ao Corpo de Bombeiros e ao Prefeito Municipal, solicitando o alvará de funcionamento e a licença de operação da BOATE.

Em resposta a esse ofício, a Prefeitura Municipal, junta a licença de operação, respondendo que estava vencida desde 04/03/11. Diante de tais dados, indiscutivelmente, conclui-se que o Senhor Prefeito Municipal tinha conhecimento dos problemas de licenciamento da boate.

As evidências probatórias trazidas aos autos evidenciam, no mínimo, que houve negligência por omissão, de parte do Poder Público Municipal e do Prefeito Municipal, como chefe desse poder.

Em certo momento, quando recebeu dilação de prazo para apresentação da Licença de Operação, o Autor dirigiu-se ao Promotor de Justiça Ricardo Lozza para suplicar que fosse expedido ofício para a Prefeitura, a fim de que fizesse a burocracia interna funcionar e remetesse o documento para o Inquérito Civil em tramitação. Pois é neste momento que o Prefeito Municipal atesta sua ciência quanto aos acontecimentos, na medida em que assina o documento de resposta, no qual, absurda e inacreditavelmente, diz ao Promotor que a documentação estava atrasada.

O Prefeito Municipal, que afirmou não saber da situação estrutural/documental da Boate Kiss, agiu com negligência quando, respondeu ofício ao Promotor de Justiça, assinalando atraso na documentação da boate, mas sem tomar as

medidas cabíveis quanto à verificação completa do caso ou promover ações cabíveis no âmbito do poder municipal.

Em relação ao dano moral aqui pleiteado, cumpre analisar a força que teve a resposta do Prefeito ao Promotor para dar ainda mais certeza e tranquilidade ao Autor, quanto à regularidade da boate. O contato entre as duas autoridades seguido da autorização plena para funcionamento, deu ao Autor a confiança para continuar a receber as pessoas na sua casa noturna, sem que nenhuma outra medida fosse necessária.

DO PROMOTOR DE JUSTIÇA RICARDO LOZZA

Com o objetivo inicial de apurar "poluição sonora da Boate Kiss", foi instaurado um Inquérito Civil em 2009 (quando o Autor sequer atuava como administrador da Boate), expediente que passou a investigar, posteriormente, também as questões documentais e de funcionamento da empresa. Tanto assim, que o Promotor requisitou informações sobre alvará de localização e funcionamento, expediu ofício aos bombeiros a fim de verificar alvará de prevenção contra incêndio, requisitou informação sobre Licença de Operação, enfim, promoveu verdadeira devassa na documentação existente.

RICARDO LOZZA, com sua negligência, foi um dos maiores responsáveis pelo fato de o Autor continuar a promover festas, receber pessoas, enfim, manter a casa noturna em funcionamento do jeito que estava no dia do acidente. Graças à atuação negligente do Promotor Lozza, o Autor acreditava que a boate estava absolutamente dentro das regras jurídicas aplicáveis à espécie, notadamente quanto às condições estruturais e de documentação.

O Promotor de Justiça foi negligente em vários aspectos, o que será amplamente demonstrado. Não observou, com a devida prudência que lhe cabia, a documentação que lhe foi remetida pelos órgãos responsáveis pela fiscalização, pois, caso tivesse observado as datas de vencimento, teria visto que o alvará concedido pelos Bombeiros tinha prazo de vencimento em agosto de 2012, ou seja, teve seu prazo expirado enquanto ainda tramitava o Inquérito Civil. O promotor foi duplamente negligente neste caso, pois deveria ter exigido a elaboração de novo PPCI, já em fevereiro, em função das obras previstas no TAC

ou exigido que fosse feita a comprovação da renovação em agosto de 2012, em função do vencimento.

Além disso, **mesmo com a notícia de atraso na licença de operação**, firmou o Termo de Ajustamento de Conduta e permitiu que a boate funcionasse, mesmo durante o andamento das obras.

O Promotor firmou o TAC com a parte autora, onde constou o seguinte texto na cláusula primeira:

"CLÁUSULA PRIMEIRA: a compromissária assume, a partir da presente data, obrigação de fazer, no sentido de apresentar nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 120 dias, cópia da licença ambiental de operação, considerando-se que já está em tramitação processo administrativo para renovação".

Ainda, em relação às obras realizadas para solução de vazamento de som (acústica), comprometeu-se o réu a fiscalizar o cumprimento do acordo, o que englobava, evidentemente, promover a verificação *in loco* do estabelecimento, requisitar nova fiscalização de parte dos Bombeiros e da Prefeitura Municipal, como prevê o regramento jurídico específico aplicável à espécie, em relação ao qual, não pode o réu alegar ignorância. Constou no TAC:

"CLÁUSULA OITAVA – O Ministério Público fiscalizará o cumprimento deste acordo, tomando as providências legais cabíveis, sempre que necessário, podendo requisitar a fiscalização aos órgãos competentes".

Foi apresentado ao réu o Projeto Técnico de Correções no Isolamento Acústico da qual constam revestimento de madeira compensada, lã de vidro, rebaixamento de forro com gesso acartonado e revestimento de borracha esponjosa. Não houve, diante do projeto, um único apontamento por parte do réu.

A negligência do Promotor Lozza vem causando enormes e incontáveis prejuízos ao autor, na medida em que deu certeza ao Autor da regularidade estrutural e documental do empreendimento.

Depois do incêndio, o Ministério Público, instituição a que pertence o Réu Ricardo Lozza, fez constar na inicial da ação penal proposta contra o Autor que:

"b) o ambiente também era visivelmente inapropriado para shows desse tipo, pois, além de conter madeira e cortinas de tecido (laudo pericial nº 12268/2013, fls. 5757 a 5918 do anexo XXVII do IP, mais especificamente fl. 5819), a espuma usada como revestimento do palco era altamente inflamável e tóxica, sem qualquer tratamento antichama."

Excelência, não bastasse o dever legal decorrente da investidura de Promotor de Justiça, o TAC é sinalagmático, ou seja, o réu também fez constar que atuaria na fiscalização das obras, o que envolve, obviamente, tudo o que diga respeito à reforma estrutural realizada. Em especial, era do Promotor Lozza o dever, conforme cláusula oitava, de fiscalizar o cumprimento do acordo. As madeiras e a espuma foram colocadas na Boate Kiss durante o inquérito e fizeram parte das obras referentes à acústica, porque foram medidas tomadas para resolver o problema que era objeto principal do TAC.

Se as madeiras não deveriam estar lá, houve negligência do Promotor Lozza, quando permitiu que este material constasse no projeto que lhe fora apresentado. Se a espuma não poderia estar na boate, houve negligência do Promotor Lozza no dever de fiscalização, previsto na cláusula oitava do TAC. Se a barra que dificultou a saída das pessoas não poderia estar naquele local, houve negligência do Promotor Lozza, já que recebeu fotos com a barra aparecendo depois da porta de entrada da boate e nada fez.

DOS INTEGRANTES DO CORPO DE BOMBEIROS

No que toca a MOISES DA SILVA FUCHS, DANIEL DA SILVA ADRIANO, ADRIANO SANTOS DA SILVA, VOLMAR MACHADO PALMA, ALEX DA ROCHA CAMILLO, GILSON MARTINS DIAS e VAGNER GUIMARÃES COELHO, houve negligência na fiscalização e concessão do PPCI em 2009 e renovação em 2011.

MOISES DA SILVA FUCHS participou da expedição (indevida) do primeiro alvará dos sistemas de prevenção e proteção contra incêndio da Boate Kiss, em 28 de agosto de 2009. Posteriormente, em 11 de agosto de 2011, o réu Moisés da Silva Fuchs novamente inseriu declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita no segundo alvará (renovação) concedido à Boate Kiss.

Assim, conforme a denúncia apresentada à Auditoria Militar, MOISES DA SILVA FUCHS e DANIEL DA SILVA ADRIANO (primeiro alvará em 2009) e MOISES DA SILVA FUCHS e ALEX DA ROCHA CAMILO (renovação), em comunhão de esforços e acordo de vontades, inseriram declaração falsa ou diversa da que deveria constar no segundo alvará dos sistemas de prevenção e proteção contra incêndios. Todos os réus, após fiscalização, atestaram que o estabelecimento do autor estava aprovado e "de acordo com a legislação vigente".

ADRIANO SANTOS DA SILVA, VOLMAR MACHADO PALMA, GILSON MARTINS DIAS e VAGNER GUIMARAES COELHO realizaram fiscalização na Boate Kiss e liberaram o local para funcionamento, mesmo havendo barras de ferro e espuma no seu interior, mesmo havendo apenas uma porta de entrada e saída.

Se a concessão e a renovação de alvará foram impróprias, os réus são responsáveis por negligência, já que atestaram conformidade do local às normas técnicas, dando ao Autor a certeza de adequação da sua casa ao previsto em lei.

A quebra da confiança do Autor no ato administrativo praticado (com aparência e presunção de legalidade) é que faz nascer o dever de indenização do estado (latu sensu) e das pessoas que agiram com negligência, por todo abalo moral experimentado pela parte Autora.

DO DANO MORAL

Entendido o dano moral como o "prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima" (Sílvio Venosa), a presente ação indenizatória tem como fundamento o imenso prejuízo causado ao Autor, quando, baseado no Princípio da Confiança –

que protege quem age de acordo com as regras avençadas e se submete às auditorias inerentes ao poder de polícia do estado – manteve aberta a Boate Kiss, exatamente por essa expectativa positiva de estar em conformidade com o direito, situação jurídica advinda das repetidas ações afirmativas de parte dos agentes públicos, todas a demonstrar que a Boate Kiss estava absolutamente dentro dos padrões de segurança exigidos para estabelecimentos da sua natureza.

O Prefeito Municipal, ao receber ofício advindo do Inquérito presidido pelo Promotor Lozza contra a Kiss, assinou resposta escrita na qual fica evidente que tomou conhecimento da ocorrência de atraso na concessão de licença para aquela casa. Ainda assim, ciente do fato jurídico, omitiu-se em determinar a tomada de providências quanto à verificação da regularidade documental e estrutural da casa noturna, concorrendo com sua negligência, assim como os Secretários e demais Servidores do Município aqui chamados, para a concessão dos alvarás e das licenças (desde a abertura do estabelecimento), documentos com presunção de legalidade que fizeram o Autor acreditar que estava gerindo um estabelecimento adequado às normas de segurança exigidas pela Municipalidade. Em mais de uma oportunidade, o Prefeito Municipal afirmou, em redes nacionais de televisão, a adequação da Boate Kiss aos parâmetros legais exigidos pelo Município, o que apenas reforça o nexo de causalidade gerador do dever de indenizar.

O Promotor de Justiça Ricardo Lozza presidiu um Inquérito Civil, propôs e assinou um Termo de Ajustamento de Conduta juntamente com o Autor, no qual foi pactuada a realização de obras para alteração da estrutura interna da Boate Kiss, visando a solução de vazamento de ruído. No bojo do procedimento, instaurado inicialmente contra o antigo proprietário da boate, foi analisada toda a documentação da boate, tendo o Promotor de Justiça permitido, expressamente, a continuação das atividades da boate, inclusive no período da realização das reformas. O Promotor de Justiça Ricardo Lozza oficiou para os Bombeiros e para a Prefeitura Municipal, requisitando documentos. Recebeu, analisou e aprovou um projeto de reforma da parte interna da boate. Determinou a realização de levantamento fotográfico da casa noturna para verificar o andamento das obras. Finalmente, quando deveria cumprir com a obrigação de fiscalizar, assumida na cláusula oitava do TAC, foi negligente. As ações afirmativas, no sentido da regularidade documental e estrutural da Boate Kiss, levaram o Autor a acreditar, com absoluta certeza, que seu estabelecimento estava absolutamente dentro dos parâmetros legais exigidos. A negligência do Promotor de Justiça fez o Autor acreditar que poderia manter a casa noturna aberta e receber pessoas para a realização de festas,

especialmente depois de todas as audiências e a reafirmação da legalidade de todos os documentos.

Os Bombeiros aqui chamados como réus, ao realizarem vistoria e concederem o primeiro alvará (PPCI) aos proprietários anteriores da Boate, em 2009, com base apenas no preenchimento dos dados exigidos pelo software SIG-PI, sem exigência de planta assinada por profissional habilitado, sem a realização de cálculo populacional, permitindo o uso de espuma, de barras de ferro e afirmando a legalidade da existência de uma única porta de entrada e saída, alvará que foi renovado posteriormente, com a boate nas mesmas condições em 2011, ao mesmo tempo em que foram extremamente negligentes, induziram o Autor e todas as pessoas em erro, porque deram certeza de que o estabelecimento estava dentro dos parâmetros de segurança exigidos pela legislação.

Em síntese: a permissão de funcionamento dada ao Autor mediante as várias concessões (todas indevidas) de alvarás e licenças, assim como a permissão dada pelo Promotor, mediante a assinatura de TAC, são situações jurídicas que configuram *error in procedendo* de parte desses agentes públicos, negligência que se materializou no trágico resultado danoso para 242 jovens mortos na tragédia, assim como para os sobreviventes e todos os familiares que amargam as perdas e as lesões sofridas pelos seus entes queridos.

A negligência dos agentes públicos fez com que o Autor tivesse a certeza da segurança e da regularidade documental e estrutural da Boate Kiss, o que lhe fazia manter aberta a casa, inclusive, com a frequência da própria companheira, da mãe, irmã, sobrinhos, funcionários e todos os seus amigos. Com o incêndio, a negligência dos réus voltouse apenas contra o Autor, que passou a carregar a responsabilidade pelas mortes e pelos ferimentos decorrentes do incêndio, como se Elissandro Spohr tivesse conhecimento técnico e jurídico suficientes para avaliar: a necessidade ou não de mais uma porta, a proibição ou não do uso de espumas ou madeira no palco, a questão da colocação de barras de ferro para orientar as filas, além da determinação da quantidade de pessoas por metro quadrado da boate (o que nunca foi feito pelos Bombeiros em nenhum PPCI).

A negligência de cada um dos agentes públicos quase destruiu a vida do Autor, ao fazer recair sobre ele, indevidamente, toda a responsabilidade pelas falhas que foram, em verdade, erros técnicos e administrativos, desídia e incompetência. Com todo o clamor público, para acalmar a sede de vingança da população, o Autor foi preso, considerado

ganancioso, cruel, leviano, irresponsável, foi eleito "o culpado por tudo". E assim, enquanto Elissandro estava algemado à cama do Hospital de Cruz Alta, ocasião em que recebia tratamento para desintoxicação da fumaça inalada na tentativa de salvamento das pessoas, os agentes públicos se revezavam em entrevistas e aparições públicas, tentando imputar as suas culpas aos outros e tentando, depois da tragédia, realizar imediatamente o trabalho que deveria ter sido feito antes, de fechamento das inúmeras casas que, como a Kiss, trabalhavam com uma única porta, barras, espumas, etc.

Elissandro atentou contra a própria vida, como foi amplamente noticiado pela imprensa, exatamente naqueles dias posteriores ao fato, quando estava preso no Hospital de Cruz Alta, o que demonstra a repercussão dos fatos na vida do Autor.

Depois disso, foi transferido para a Penitenciária em Santa Maria, onde permaneceu por meses a espera do deferimento de soltura pelo Tribunal de Justiça.

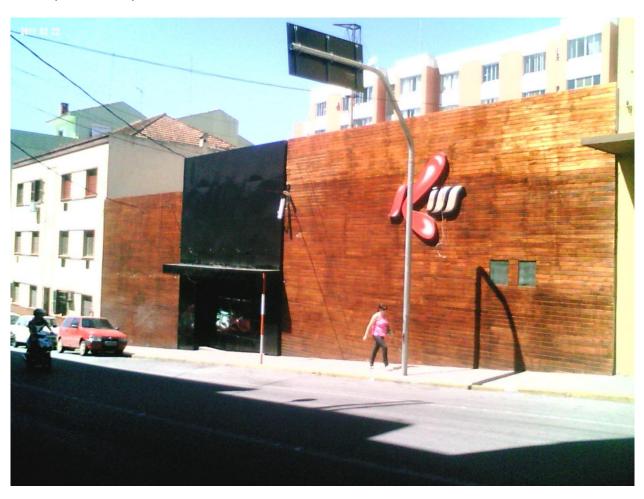
Passou a viver em regime de prisão domiciliar autoimposta, por medo de ser reconhecido na rua e até ser agredido ou espancado. Pelo mesmo motivo, vê-se impedido de procurar trabalho, pois quem daria emprego ao Kiko da Boate Kiss? A banda Projeto Pantana, obviamente, foi desestruturada. O Autor sobrevive, desde então e atualmente, da ajuda de seus familiares. Os abalos psicológicos são visíveis em sintomas como: tremor nas mãos e pernas, sudorese excessiva, insônia, pesadelos com as cenas da tragédia e com as pessoas conhecidas que sofreram, perda de peso em função da perda de apetite, medo de frequentar lugares públicos, enfim, não há como registrar todas as alterações e efeitos da tragédia na vida psíquica do Autor. De qualquer forma, uma questão sobressai em importância e supera todas essas perturbações: o sentimento de injustiça por estar sendo tratado como o único responsável pela tragédia da Boate Kiss em Santa Maria. Lembrar do acontecido em 27 de janeiro de 2013 gera dor, sofrimento, tristeza profunda no Autor, mas gera também muito ódio, raiva e indignação, porque os donos de cargos e de canetas ficaram imunes, impunes, foram imunizados pelo Ministério Público Estadual, que não os processa, que não promove as medidas judiciais adequadas, pois sabe que teria que cortar na própria carne, chamando um promotor à responsabilidade e demonstrando que não foi competente enquanto instituição, já que manteve dois inquéritos civis abertos, desde 2009 até a morte de 242 pessoas, sem fazer o que devia ter sido feito.

A negligência dos réus não pode ser suportada pela parte autora.

Toda e qualquer imputação, reprovação, condenação, jurídica ou social, deve ser suportada pelos réus que afirmam a regularidade documental e estrutural da boate, dentro das suas competências.

É uma incongruência absurda, dar PPCI, alvará, licença e firmar TAC para depois dizer que o Autor não poderia deixar a Boate naquelas condições. Quais condições senhores funcionários públicos negligentes?

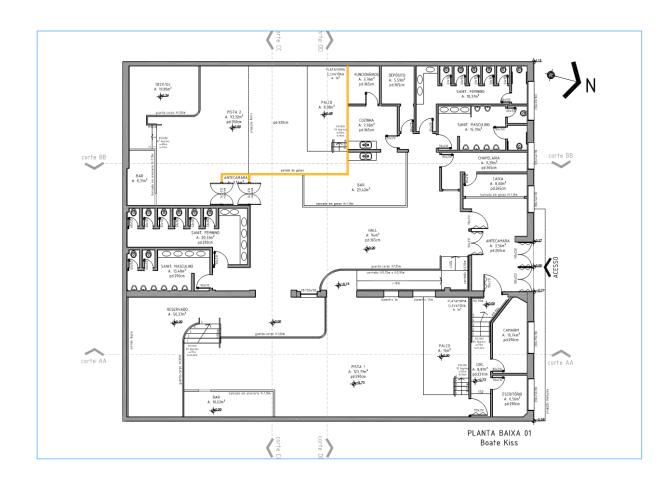
Vale perguntar se os réus tinham dúvida ou sabiam que a Boate tinha apenas uma porta?



Vale perguntar se os réus sabiam da disposição interna da casa noturna? Da presença das barras internas de organização da circulação das pessoas? Das barras externas que delimitavam a área de fumantes, seguindo a imposição do Município?

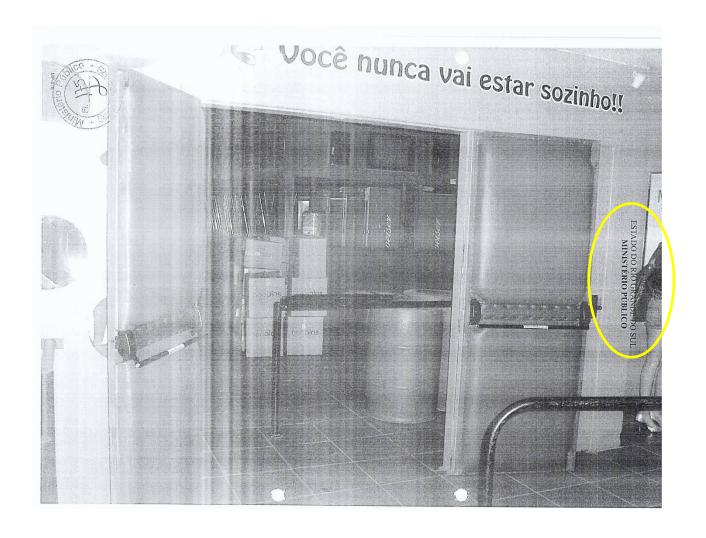


Vale perguntar se os réus deram PPCI e Alvará de Localização em 2009, para uma Boate Kiss com a mesma única porta e espuma? Para uma Boate Kiss com planta interna mais insegura, por possuir local fechado (boate de som eletrônico), maior quantidade de barras de ferros, aberturas internas em menor quantidade e com menos unidades de passagem, menos rotas de fuga, piso da pista rebaixado, gerando grande quantidade de degraus, enfim, uma planta com condições muito piores quanto à possibilidade de evacuação, em relação ao que estava em 2013?



Vale perguntar por que os réus não mandaram tirar a espuma da Boate Kiss, se estava lá desde 2010, assim como estava em outras boates da cidade, sem qualquer ação do poder público?



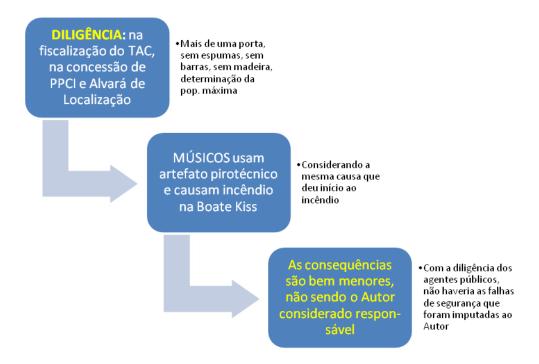


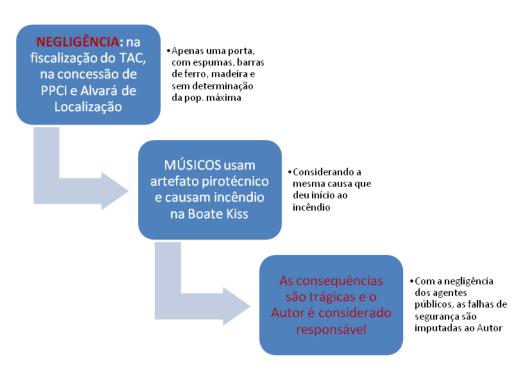
Vale perguntar ao Promotor Lozza, se viu a porta e as barras internas no levantamento fotográfico que mandou fazer na boate, quando deveria ter feito a fiscalização devida da casa, segundo cláusula oitava do TAC?

A inadequação da estrutura da Boate Kiss (portas, barras, rotas de fuga, espumas, madeiras, etc.), não foi observada pelos agentes públicos responsáveis pela fiscalização e cumprimento das normas. Todos os réus deram autorização para a Boate funcionar exatamente como estava. E, assim, o Autor foi exercer sua atividade empresarial,

promovendo festas, contratando bandas, do mesmo modo que vinha sendo feito desde a abertura da casa sob seu comando.

Houve, pois, quebra do princípio da confiança, sendo evidente o dever de indenizar o dano moral sofrido pelo Autor, que se submeteu a todos os expedientes administrativos e obteve as respectivas licenças, alvarás, autorizações, acreditando estar sob o amparo da lei e dentro da legalidade. A autorização expressa para a continuidade das operações da boate dada pelo estado, por intermédio de seus agentes públicos, gerou a presunção de legalidade e adequação da casa às normas, o que foi quebrado com a comprovação da prática de crimes por parte desses agentes, cuja negligência colocou o Autor na condição de responsável (inclusive na seara criminal) pelas gravíssimas consequências decorrentes da tragédia.





Sobre a possibilidade de indenização por falha da administração na expedição de alvará, *in verbis*:

REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. DESPESAS COM ALTERAÇÕES **EXIGIDAS PARA** CONCESSÃO DE HABITE-SE. CONSTRUÇÃO DEVIDAMENTE **AUTORIZADA** POR ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. CORRESPONDÊNCIA DA OBRA EXECUTADA COM O PROJETO APROVADO. FALHA DA ADMINISTRAÇÃO NA APROVAÇÃO DO PROJETO. DEVER DE REPARAR. - A expedição do alvará de construção é ato vinculado da Administração, que depende da análise do projeto apresentado à luz das exigências legais que regulamentam o direito urbanístico, devendo ser deferido sempre que o projeto atenda as exigências legais. - Aprovado o projeto, e concedido o alvará de construção, o construtor obtém a certeza de que perante a fiscalização foram todas as exigências da lei vigente a época da aprovação atendidas, com a prerrogativa da presunção de legitimidade e definitividade da obra, motivo pelo qual despesas que não estavam previstas no projeto, mesmo que destinadas a atendimento de normas de segurança, devem ser ressarcidas ao construtor pela Administração Municipal, pois decorreram de falha no serviço de fiscalização desta Administração, que poderia já ter sido incluído as adaptações necessárias para a segurança da obra na ocasião de expedição do alvará de construção. (TJ-MG - AC: 10024101661866001 MG, Relator: Duarte de Paula, Data de Julgamento: 10/04/2014, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/04/2014)

Esta ação deve ser julgada procedente para condenar o Estado, o Município e os agentes públicos a pagarem indenização ao Autor pelo dano moral sofrido.

DA ATRIBUIÇÃO DE VALOR AO DANO MORAL

O Autor foi e está sendo indevidamente considerado responsável pela morte de 242 pessoas e por lesões corporais causadas a centenas de sobreviventes, diante das razões acima expostas: ser considerado o culpado pelas falhas técnicas que causaram tão elevado número de perdas humanas.

Elissandro Callegaro Sphor nasceu pobre, vendeu pastel, vendeu seguro, vendeu carros e motos, tornou-se músico, trabalhou em diversas empresas e em várias cidades até conseguir realizar um sonho: ter a própria boate.

Nos dois anos de administração da casa, buscou fazer tudo o que pediram os órgãos fiscalizadores até que, numa noite de janeiro, inadvertidamente, um músico de uma banda contratada levanta um artefato com uma chama de fogo em cima do palco e faz incendiar a empresa do Autor, causando as mortes, trazendo todo esse imenso sofrimento e essa incalculável dor para tantas famílias dos jovens inocentes que só buscavam diversão.

Para deixar fixado um valor mínimo de pretensão, desde logo, considerando o que vem sendo determinado pelos Tribunais, o Autor pede a este Juízo que sejam os réus solidariamente condenados ao pagamento de valor não inferior ao equivalente a 40 (quarenta) salários mínimos, ou seja, quantia não inferior a R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais) para cada um, tudo devidamente corrigido, inclusive com aplicação de juros e correção monetária, desde a data do ajuizamento desta ação.

Registra o Autor, inclusive por escrito, que o valor requerido a título de dano moral será integralmente doado para a Associação de Vítimas e Sobreviventes da Tragédia de Santa Maria – AVTSM, para que continue seu trabalho em favor das pessoas atingidas pelo incêndio.

DIANTE DO TODO O EXPOSTO, Elissandro Callegaro Sphor vem à presença de Vossa Excelência propor esta Ação de Indenização por Dano Moral, requerendo:

- a) a citação dos réus para, querendo, contestarem esta ação no prazo legal;
- b) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos;
- c) A procedência integral desta ação com a condenação solidária dos réus ao pagamento de dano moral em valor não inferior a R\$ 528.000,00 (quinhentos e vinte e oito mil reais), correspondentes ao montante de 40 (quarenta) salários para cada réu, com a incidência de juros e correção monetária desde o ajuizamento até a data do efetivo pagamento, além de honorários advocatícios;
- d) A concessão de Assistência Judiciária Gratuita tendo em vista que a parte autora, no presente momento, não desenvolve atividade laborativa (desempregado) e não tem condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo de sua subsistência, conforme declaração anexa.
- e) Diante da impossibilidade de imprimir todas as folhas existentes, por economia e respeito ao meio ambiente, requer a juntada algumas impressões e de um HD com as demais provas hábeis à comprovação do alegado.

Dá-se a causa o valor de R\$ 528.000,00

Santa Maria, 25 de janeiro de 2015.

Jader Marques Adler Baum Leonardo Santiago Sandra Wunsh
OAB/RS 39.144 OAB/RS 58.312 OAB/RS 82.784 OAB/RS 92.931